



REGULAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES

DA COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SÃO PAULO - CDHU

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 1º

As obras, serviços, compras, alienações e locações da COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SÃO PAULO - CDHU, quando contratadas com terceiros serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas neste Regulamento, com observância do procedimento licitatório e dos princípios básicos que o presidem, da Lei Federal nº 8.666/93 com as alterações introduzidas pela Lei Federal nº 8.883/94 e Lei Estadual nº 6.544/89, no que couber.

Parágrafo Único

Para os fins deste Regulamento, considera-se contrato todo qualquer ajuste entre a CDHU e particulares, em que haja um acordo de vontade para a formação de vínculo e a estipulação de obrigações recíprocas.

Artigo 2º

A licitação destina-se a selecionar a proposta mais vantajosa para a CDHU e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

Parágrafo 1º

É vedado incluir, admitir, prever ou tolerar nos atos de convocação, cláusulas ou condições que:

- 1 - comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do procedimento licitatório;
- 2 - estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes, ressalvado o disposto no parágrafo 3º;
- 3 - determinem qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.



Parágrafo 2º

Como critério de desempate e em igualdade de condições, será assegurada preferência sucessivamente aos bens e serviços:

- a) produzidos ou prestados por empresas Brasileiras de capital nacional;
- b) produzidos no país;
- c) produzidos ou prestados por empresas brasileiras.

Parágrafo 3º

A licitação não será sigilosa, sendo públicos e acessíveis ao público os atos de seu procedimento, salvo quanto ao conteúdo das propostas, até a respectiva abertura.

Artigo 3º

Todos os valores, preços e custos utilizados nas licitações terão como expressão monetária a moeda corrente nacional, ressalvados os casos de concorrências de âmbito internacional nas quais o edital deverá ajustar-se às diretrizes da política monetária e do comércio exterior e atender às exigências dos órgãos competentes, devendo a CDHU, no pagamento das obrigações relativas ao fornecimento de bens, locações, realização de obras e prestação de serviços, obedecer, para cada fonte diferenciada de recursos, a estrita ordem cronológica das datas de suas exigibilidades, salvo quando presentes razões de interesse público e mediante prévia justificativa da autoridade competente, devidamente publicada.

Artigo 4º

Para os fins deste regulamento, considera-se:

I

Obra - Toda construção, reforma ou ampliação realizada por execução direta ou indireta;

II

Serviço - Toda atividade destinada a obter determinada utilidade de interesse para a CDHU, tais como:

demolição, conserto, instalação, montagem, operação, conservação, reparação, manutenção, transporte, adaptação, locação de bens, publicidade, seguro ou trabalhos técnico-profissionais;

III

Serviço de Engenharia - toda atividade compreendida na legislação federal regulamentadora das profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro agrônomo;

IV

Compra - toda aquisição remunerada de bens para fornecimento de uma só vez ou parceladamente;



V

Alienação - toda transferência de domínio de bens a terceiros;

VI

Locação - todo contrato em que terceiros se obrigam a ceder à CDHU, ou esta àqueles por tempo determinado, o uso e gozo de coisa móvel não fungível, mediante retribuição;

VII

Obras, serviços e compras de grande vulto - aquelas cujo valor estimado seja superior a 25 (vinte e cinco) vezes o limite estabelecido na alínea "a" do inciso I do Artigo 17 do presente Regulamento;

VIII

Execução Direta - a que é feita pela própria CDHU, pelos próprios meios;

IX

Execução Indireta - a que a CDHU contrata com terceiros, sob qualquer dos seguintes regimes:

- a) empreitada por preço global - quando se contrata a execução da obra ou do serviço por preço certo e total;
- b) empreitada por preço unitário - quando se contrata a execução da obra ou do serviço por preço certo de unidades determinadas;
- c) empreitada integral-quando se contrata um empreendimento em sua integralidade, compreendendo todas as etapas das obras, serviços e instalações necessárias, sob inteira responsabilidade da Contratada até a sua entrega à CDHU em condições de entrada em operação ou uso, atendidos os requisitos técnicos e legais para sua utilização em condições de segurança estrutural e operacional e com as características adequadas às finalidades para que foi contratada;
- d) tarefa - quando se ajusta mão-de-obra para pequenos trabalhos por preço certo, com ou sem fornecimento de materiais.

X

Projeto Básico - conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da Licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilite avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos:

- a) desenvolvimento da solução escolhida de forma a fornecer visão global da obra e identificar todos os seus elementos constitutivos com clareza;
- b) soluções técnicas globais e localizadas, suficientemente detalhadas, de forma a minimizar a necessidade de reformulação ou de variantes durante



as fases de elaboração do projeto executivo e de realização das obras e montagem;

- c) identificação dos tipos de serviços a executar e de materiais e equipamentos a incorporar à obra, bem como suas especificações que assegurem os melhores resultados para o empreendimento, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;
- d) informações que possibilitem o estudo e a dedução de métodos construtivos, instalações provisórias e condições organizacionais para a obra, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;
- e) subsídios para montagem do plano de licitação e gestão da obra, compreendendo a sua programação, a estratégia de suprimentos, as normas de fiscalização e outros dados necessários em cada caso;
- f) orçamento detalhado do custo global da obra, fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimentos propriamente avaliados.

XI

Projeto Executivo - o conjunto de elementos necessários e suficientes à execução completa da obra ou do serviço, de acordo com as normas pertinentes da ABNT, quando couber;

XII

Contratante - CDHU signatária do contrato.

XIII

Contratado - a pessoa física ou jurídica signatária do contrato firmado com a Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU.

XIV

Imprensa Oficial - veículo oficial de divulgação da Administração Pública, sendo para a União o Diário Oficial da União, e, para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, o que for definido nas respectivas leis.

SEÇÃO II

DAS OBRAS E SERVIÇOS

Artigo 5º

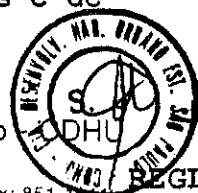
Nenhuma obra ou serviço será objeto de licitação sem projeto básico aprovado por quem detenha competência e disponível para exame dos interessados, e sem existência de previsão de recursos e orçamentos detalhados em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executados no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma, sob pena de nulidade dos atos e contratos e de responsabilidade de quem lhes deu causa.

Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo

SECRETARIA DA HABITAÇÃO

Av. 9 de Julho, 4.939 - CEP 01407-200 - São Paulo - SP - Tel.: (PABX) 851-3222 - Telex: 1136456 - DESP-BR - Fax: 851-1644

04.1.01.07.21-A



SEGL. DOC

Parágrafo 1º

O disposto neste artigo, no que couber, aplica-se aos casos de dispensa e de inexigibilidade de licitação, salvo nas hipóteses previstas nos incisos III e IV do artigo 18.

Parágrafo 2º

O projeto executivo poderá ser desenvolvido concomitantemente com execução das obras e serviços, desde que autorizada pela CDHU.

Parágrafo 3º

É vedado incluir no objeto da licitação a obtenção de recursos financeiros para sua execução, qualquer que seja a sua origem, exceto nos casos de empreendimentos executados e explorados sob o regime de concessão, nos termos da legislação específica.

Parágrafo 4º

É vedada, ainda, a inclusão, no objeto da licitação, de fornecimento de materiais e serviços sem previsão de quantidades ou cujos quantitativos não correspondam às previsões reais do objeto básico ou executivo.

Artigo 6º

A execução da obra ou serviço será programada em sua totalidade, com previsão de seus custos atual e final, levando-se em consideração os prazos de execução.

Parágrafo único.

É proibido o retardamento imotivado da execução de obra ou serviço, ou de suas parcelas, se existente previsão orçamentária para sua execução total, salvo insuficiência financeira ou comprovado motivo de ordem técnica, justificados em despacho circunstanciado da autoridade competente.

Artigo 7º

Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários:

I

O autor do projeto, básico ou executivo, pessoa física ou jurídica;

II

A empresa, isoladamente ou em consórcio, responsável pela elaboração do projeto básico ou executivo ou da qual o autor do projeto básico ou executivo seja dirigente, gerente, acionista ou controlador, bem como funcionário, servidor, responsável técnico, subcontratado ou dirigente da CDHU.

Parágrafo 1º

Na hipótese do inciso I, é permitida a participação do autor do projeto ou da empresa a que se refere o inciso II, na licitação da obra ou serviço ou na sua execução, como consultor ou técnico, nas funções de fiscalização, supervisão ou gerenciamento, exclusivamente a serviço da CDHU.



Parágrafo 2º

O disposto neste artigo não impede a licitação ou contratação de obra ou serviço que inclua a elaboração de projeto executivo como encargo do contratado ou pelo preço previamente fixado pela CDHU.

Parágrafo 3º

Considera-se participação indireta, para fins do disposto neste artigo, a existência de qualquer vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira ou trabalhista entre o autor do projeto, pessoa física ou jurídica, e o licitante ou responsável pelos serviços, fornecimentos e obras, incluindo-se os fornecimentos de bens e serviços a estes necessários.

Artigo 8º

As obras e serviços poderão ser executados nas seguintes formas:

I

Execução direta; e

II

Execução indireta, nos seguintes regimes:

- a) empreitada por preço global;
- b) empreitada por preço unitário;
- c) empreitada integral; e
- d) tarefa.

Artigo 9º

As obras e serviços destinados aos mesmos fins terão projetos padronizados por tipos, categorias ou classes, exceto quando o projeto padrão não atender às condições peculiares do local ou as exigências específicas do empreendimento.

Artigo 10

Nos projetos básicos e projetos executivos serão considerados, principalmente, os seguintes requisitos:

I

Segurança;

II

Funcionalidade e adequação social;

III

Economia na execução, conservação e operação;

IV

Possibilidade de emprego de mão-de-obra, matérias-primas, materiais e tecnologia existentes no local para execução, conservação e operação;



V

Facilidade na execução, conservação e operação, sem prejuízo da durabilidade da obra ou do serviço;

VI

Adoção das normas técnicas de saúde e de segurança do trabalho adequadas; e

VII

Impacto ambiental.

SEÇÃO III

DOS SERVIÇOS TÉCNICOS PROFISSIONAIS ESPECIALIZADOS

Artigo 11

Para os fins deste Regulamento consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

I

Estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;

II

Pareceres, perícias e avaliações em geral;

III

Assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras;

IV

Fiscalização, supervisão e gerenciamento de obras ou serviços;

V

Patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

VI

Treinamento e aperfeiçoamento de pessoal.

VII

Restauração de obras-de-arte e bens de valor histórico.

Parágrafo 1º

Ressalvados os casos de inexigibilidade de licitação, os contratos para prestação de serviços técnicos profissionais especializados deverão, preferencialmente, ser celebrados mediante a realização de concurso, com estipulação prévia de prêmio ou remuneração.



Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU

SECRETARIA DA HABITAÇÃO

Av. 9 de Julho, 4.939 - CEP 01407-200 - São Paulo - SP - Tel.: (PABX) 851-3222 - Telex: 1136456 - DESP-BR - Fax: 851-1611
04.1.01.07.21-A

REGL. DOC

Parágrafo 2º

Aos serviços técnicos previstos neste artigo aplica-se, no que couber os disposto no artigo 111 da Lei Federal nº 8.666/93, alterada pela Lei Federal nº 8.883/94.

Parágrafo 3º

A empresa de prestação de serviços técnicos especializados que apresente relação de integrantes de seu corpo técnico em procedimento licitatório ou como elemento de justificação de dispensa ou inexigibilidade de licitação, ficará obrigada a garantir que os referidos integrantes realizem pessoal e diretamente os serviços do objeto do contrato.

SEÇÃO IV**DAS COMPRAS****Artigo 12**

Nenhuma compra será feita sem a adequada caracterização do seu objeto e a correspondente indicação dos recursos orçamentários para seu pagamento, sob pena de nulidade dos atos e de responsabilidade de quem lhes der causa.

Artigo 13

As compras, sempre que possível e conveniente, deverão:

I
Atender ao princípio da padronização que imponha compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho, observadas, quando for o caso, as condições de manutenção e assistência técnica, e garantia oferecidas;

II
Ser processadas através de registro de preços, precedido de ampla pesquisa de mercado, com validade não superior a um (1) ano, com a devida atualização dos preços;

III
Submeter-se às condições de aquisição e pagamento semelhantes às do setor privado; e

IV
Ser subdivididas em tantas parcelas quantas necessárias para aproveitar as peculiaridades do mercado, visando economicidade.

Parágrafo 1º

As compras de gêneros alimentícios perecíveis, em localidade dotadas de centro de abastecimento, poderão ser realizadas com base no preço do dia e na forma estabelecida por norma interna da CDHU.



Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU

SECRETARIA DA HABITAÇÃO

Av. 9 de Julho, 4.939 - CEP 01407-200 - São Paulo - SP - Tel.: (PABX) 851-3222 - Telex: 1136456 - DESP-BR - Fax: 851-1611
04.1.01.07.21-A

REGL. DOC

Parágrafo 2º

A existência de preços registrados não obriga a CDHU a firmar as contratações que deles poderão advir, ficando-lhe facultada a utilização de outros meios, respeitada a legislação relativa às licitações, sendo assegurado ao beneficiário do registro preferência em igualdade de condições.

Artigo 14

Os impressos, mobiliários, máquinas e artigos de escritório de uso da CDHU serão padronizados, quando possível.

SEÇÃO V**DAS ALIENAÇÕES****Artigo 15**

A alienação de bens pertencentes à Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU, obedecidos o seu Estatuto Social, o sistema normativo vigente e as normas do Conselho de Defesa dos Capitais do Estado - CODEC, subordinada à existência de interesse social devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá as seguintes normas:

I

Quando se tratar de imóveis, que integrem o ativo permanente, dependerá de autorização do Conselho de Administração e Assembléia Geral de Acionistas, avaliação prévia e realização de Concorrência, dispensada esta última nos casos abaixo:

- a) dação em pagamento;
- b) doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade estadual;
- c) permuta por outro imóvel que atenda aos interesses da CDHU, desde que a preço compatível com o valor do mercado, segundo avaliação prévia;
- d) investidura, que constitui na alienação aos proprietários de imóveis lindeiros, de área remanescente ou resultante de obra pertencente à CDHU e que se tornar inaproveitável isoladamente, por preço nunca inferior ao da avaliação e desde que esse não ultrapasse a 50% (cinquenta por cento) do valor constante da alínea "c" do inciso II do Artigo 17 do presente Regulamento;
- e) venda a outro órgão ou entidade da administração pública estadual; e
- f) alienação, concessão de direito real de uso, locação ou permissão de uso de bens imóveis construídos e destinados ou efetivamente utilizados no âmbito de programas habitacionais de interesse social, por órgãos ou entidades da Administração Pública especificamente criados para esse fim.



Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo
SECRETARIA DA HABITAÇÃO

Av. 9 de Julho, 4.939 - CEP 01407-200 - São Paulo - SP - Tel.: (PABX) 851-3222 - Telex: 1136456 - DESP-BR - Fax: 851-1611
04.1.01.07.21-A

REGL. DOC

II

Quando se tratar de móveis, dependerá de autorização da Diretoria, de avaliação prévia e de licitação, dispensada esta nos seguintes casos:

- a) doação permitida, exclusivamente para fins e uso de interesse social, após avaliação de sua oportunidade e conveniência sócio-econômica, relativamente à escolha de outra forma de alienação, nos termos de seu Estatuto Social;
- b) permuta, permitida exclusivamente com órgãos ou entidades públicos;
- c) venda de ações que poderão ser negociadas em Bolsa, observada a legislação específica; e
- d) venda de outros títulos, na forma da legislação pertinente.

Parágrafo 1º

Excluem-se das disposições contidas no caput deste artigo, as alienações de bens imóveis produzidos pela CDHU, em atendimento às suas atividades específicas, na consecução dos planos habitacionais de interesse do Estado de São Paulo, comercializados diretamente com os mutuários finais, segundo normas e critérios estabelecidos para o Sistema Financeiro da Habitação, aí compreendidos os termos de locação social e locação com opção de compra.

Parágrafo 2º

Os imóveis doados com base na alínea "b" do inciso I deste artigo, cessadas as razões e justificação da sua doação, reverterão ao patrimônio da pessoa jurídica doadora, vedada a sua alienação pelo beneficiário.

Parágrafo 3º

A doação com encargo será licitada e de seu instrumento constarão obrigatoriamente os encargos, o prazo de seu cumprimento e cláusula de reversão, sob pena de nulidade do ato, sendo dispensada a licitação no caso de interesse público devidamente justificado.

CAPÍTULO II**DA LICITAÇÃO****SEÇÃO I****DAS MODALIDADES, LIMITES, DISPENSA E INEXIGIBILIDADE****Artigo 16**

São modalidades de licitação:



I
CONCORRÊNCIA; que é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados que, na fase de habilitação preliminar, comprovem possuir os requisitos mínimos de qualificação exigidos no edital para execução de seu objeto;

II
TOMADA DE PREÇOS; que é a modalidade de licitação entre interessados devidamente cadastrados ou que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação;

III
CONVITE; que é a modalidade de licitação entre interessados do ramo pertinente ao seu objeto, cadastrados ou não, escolhidos e convidados em número mínimo de 03 (três) pela unidade administrativa, a qual afixará, em local apropriado, cópia do instrumento convocatório e o estenderá aos demais cadastrados na correspondente especialidade que manifestarem seu interesse com antecedência de até 24 (vinte e quatro) horas da apresentação das propostas;

IV
CONCURSO; que é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados para escolha de trabalho técnico, científico ou artístico, mediante a instituição de prêmios ou remuneração aos vencedores, conforme critérios constantes de edital publicado na imprensa oficial com antecedência mínima de 45 (quarenta e cinco) dias; e

V
LEILÃO; que é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados para a venda de bens móveis inservíveis para a CDHU ou de produtos legalmente penhorados, a quem oferecer maior lance, igual ou superior ao valor da avaliação.

Parágrafo 1º

A **CONCORRÊNCIA** é a modalidade de licitação cabível na compra ou alienação de bens imóveis, bem como nas licitações internacionais, qualquer que seja o valor de seu objeto.

Parágrafo 2º

Os editais e convites serão expedidos pelo setor incumbido da licitação e enviados diretamente à imprensa e aos interessados, conforme o caso.

Artigo 17

A licitação, em quaisquer das modalidades a que se referem os incisos I a III do artigo 16, far-se-á de acordo com os seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:



I
Para obras e serviços de engenharia:

a) CONCORRÊNCIA;
acima de R\$

b) TOMADA DE PREÇO;
até R\$

c) CONVITE;
até R\$

II
Para compras e serviços, não especificados no artigo anterior

a) CONCORRÊNCIA;
acima de R\$

b) TOMADA DE PREÇO;
até R\$

c) CONVITE;
até R\$

Artigo 18

É dispensável a licitação:

I
Para obras e serviços de engenharia de valor até 5% (cinco por cento) do limite previsto na alínea "c", do inciso I do artigo anterior, desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou, ainda, para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizados conjunta e concomitantemente.

II
Para outros serviços e compras de valor até 5% (cinco por cento) do limite previsto na alínea "c", do inciso II do artigo anterior, e para alienações, nos casos previstos em lei, desde que se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possam ser realizadas de uma só vez.

III
Nos casos de guerra ou grave perturbação da ordem pública;

IV
Nos casos de emergência ou calamidade pública, quando caracterizada a urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídos no prazo máximo de 180 (cento e





oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

V

Na contratação de remanescente de obra, serviço ou fornecimento, em consequência de rescisão contratual, desde que atendida a ordem de classificação da licitação anterior e aceitas as mesmas condições oferecidas pelo licitante vencedor, inclusive quanto ao preço, devidamente corrigido;

VI

Quando não acudirem interessados à licitação anterior, e esta justificadamente não puder ser repetida sem prejuízo para a CDHU, mantidas neste caso as condições pré estabelecidas;

VII

Quando as propostas apresentadas consignarem preços manifestamente superiores aos praticados no mercado ou forem incompatíveis com os fixados pelos órgãos estatais incumbidos do controle oficial de preços, casos em que será admitida a adjudicação direta dos bens ou serviços a terceiros, por valor não superior ao constante do registro de preços, se os licitantes, notificados para tal, não apresentarem à CDHU outras propostas escoimadas das referidas causas, no prazo de 08 (oito) dias úteis contados da notificação por esta efetuada;

VIII

Para a compra ou locação de imóvel destinado às finalidades precípua da CDHU, cujas necessidades de instalação ou localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia;

Artigo 19

É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I

Para a aquisição de materiais, equipamentos ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda pelas entidades equivalentes;

II

Para a contratação de serviços técnicos enumerados no artigo 11, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;



Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo

SECRETARIA DA HABITAÇÃO

Av. 9 de Julho, 4.939 - CEP 01407-200 - São Paulo - SP - Tel.: (PABX) 851-3222 - Telex: 1136456 - DESP-BR - Fax: 851-1611
04.1.01.07.21-A

REGL. DOC

Parágrafo 1º

Considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente será o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Parágrafo 2º

Na hipótese deste artigo e em qualquer dos casos de dispensa, se comprovado superfaturamento, respondem solidariamente pelo dano causado à CDHU o fornecedor ou o prestador de serviços e o agente público responsável, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.

Artigo 20

Ocorrida a rescisão prevista no artigo 62 deste Regulamento, é permitida a contratação de remanescentes da obra, serviço ou fornecimento, desde que atendida a ordem da classificação e aceitas as mesmas condições oferecidas pelo vencedor, inclusive quanto ao preço devidamente corrigido.

Artigo 21

Nas hipóteses previstas nos incisos III a VIII do Artigo 18, a dispensa de licitação deverá ser justificada pela Diretoria interessada e submetida à ratificação do Diretor-Presidente, no prazo de 03 (três) dias úteis, como condição de eficácia dos atos.

Parágrafo Único

Nas demais hipóteses de dispensa e inexigibilidade de licitação, com exceção das contratações de pequeno valor, a proposta deverá ser submetida, devidamente justificada, à aprovação, e apresentada ao Diretor-Presidente, dentro de 03 (três) dias úteis, para sua ratificação, em igual prazo, como condição de eficácia dos atos.

SEÇÃO II**DA HABILITAÇÃO****Artigo 22**

Para a habilitação nas licitações, exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

I

Habilitação jurídica;

II

Qualificação técnica;



Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo

SECRETARIA DA HABITAÇÃO

Av. 9 de Julho, 4.939 - CEP 01407-200 - São Paulo - SP - Tel.: (PABX) 851-3222 - Telex: 1136456 - DESP-BR - Fax: 851-1611

REG. DOC.



III

Qualificação econômico-financeira;

IV

Regularidade fiscal.

Parágrafo 1º

A documentação relativa à habilitação jurídica, conforme o caso, consiste em:

- a) cédula de identidade;
- b) registro comercial no caso de empresa individual;
- c) ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedade por ações, acompanhados da ata regularmente arquivada da assembléia da última eleição da Diretoria;
- d) inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedades civis, acompanhada de prova da Diretoria em exercício; e
- e) decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir.

Parágrafo 2º

A documentação relativa à qualificação técnica, conforme o caso, consistirá em:

- a) registro ou inscrição na entidade profissional competente;
- b) atestados de desempenho anterior devidamente registrados na entidades profissionais competentes, da atividade pertinente e compatível, em característica, quantidade e prazos, com o objeto da licitação, fornecidos por pessoas de direito público ou privado, indicando local, natureza, volume, quantidade, prazo e outros dados característicos da obra, serviço ou fornecimento;
- c) indicação das instalações e do aparelhamento técnico adequado e disponível para a realização do objeto da licitação;
- d) relação da equipe técnica e administrativa da empresa, que se responsabilizará pelos trabalhos, acompanhada dos respectivos currículos, e atestados referentes à capacitação técnico-profissional do pessoal que compõe o quadro permanente da licitante, devidamente certificados pelas entidades profissionais competentes;
- e) prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso; e



Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo

SECRETARIA DA HABITAÇÃO

Av. 9 de Julho, 4.939 - CEP 01407-200 - São Paulo - SP - Tel.: (PABX) 851-3222 - Telex: 1136456 - DESP-BR - Fax: 851-1611

04.1.01.07.21-A

REGL. DOC

- f) descrição e prova, se necessário, das características técnicas de produtos e serviços a serem fornecidos.
- g) comprovação, fornecida pelo órgão licitante de que recebeu os documentos e quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.

Parágrafo 3º

A documentação relativa à qualificação econômico-financeira, conforme o caso consistirá em:

- a) demonstrações contábeis do último exercício social e balanço patrimonial, que comprovem a boa situação econômica da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios;
- b) certidão negativa de falência ou concordata, ou execução patrimonial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica ou domicílio da pessoa física, que deverá ser apresentada no prazo indicado pela norma interna da CDHU, ou pelo Edital de Licitação.
- c) garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no caput e § 1º do Artigo 56 da Lei nº 8.666/93, limitada a 5% (cinco por cento) do valor estimado do objeto da contratação, e terá seu valor atualizado nas mesmas condições daquele.

Parágrafo 4º

A documentação relativa à regularidade fiscal, conforme o caso, consistirá em:

- a) prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Geral de Contribuinte (CGC);
- b) prova de regularidade no recolhimento de tributos para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante;
- c) prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual; e
- d) prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei.

Parágrafo 5º

As empresas estrangeiras que funcionem no País atenderão, nas licitações internacionais, as exigências dos parágrafos anteriores mediante documentos equivalentes, autenticados pelos respectivos Consulados e traduzidos por tradutor juramentado, devendo ter representação legal no Brasil com poderes expressos para receber citação e responder administrativamente ou judicialmente.



Parágrafo 6º

Na CONCORRÊNCIA internacional, para obras e serviços, as empresas estrangeiras que não funcionem no País poderão consorciar-se com empresas nacionais ou terem representação legal no Brasil, com poderes expressos para receber citação e responder administrativa ou judicialmente, hipótese em que será exigido, ainda, um índice de nacionalização do objeto do contrato, de percentual a critério da CDHU, definido no Edital de Licitação.

Parágrafo 7º

Os documentos referidos nos parágrafos anteriores poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da administração pública, ou publicação em órgão da imprensa oficial.

Parágrafo 8º

A documentação de que trata este artigo poderá ser dispensada, no todo ou em parte, nos casos de convite, concurso, fornecimento de bens para pronta entrega e leilão.

Parágrafo 9º

O certificado de registro cadastral, a que se refere o Parágrafo Único do artigo 26 deste Regulamento, substitui os documentos enumerados neste artigo, mas obriga a parte a declarar, sob as penalidades cabíveis, a superveniência de fato impeditivo da habilitação e a apresentar o restante dos documentos previstos nos parágrafos 2º e 3º.

Parágrafo 10

Não se exigirá, para a habilitação de que trata este artigo, prévio recolhimento de taxas de despesas, salvo as referentes a fornecimento do edital, quando solicitado, com os seus elementos constitutivos, limitadas ao valor efetivo da reprodução gráfica.

Parágrafo 11

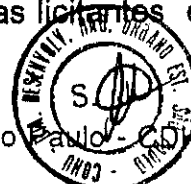
Para os fins previstos no Parágrafo 2º do Artigo 2º deste Regulamento, as empresas brasileiras de capital nacional deverão apresentar prova de sua condição.

Parágrafo 12

Para gozar da preferência a que se refere o Parágrafo 2º do art. 2º deste regulamento, a empresas Brasileiras de capital nacional deverão apresentar prova de que a maioria de seu capital votante e o exercício de fato e de direito do poder decisório para gerir suas atividades está sob a titularidade direta e indireta de pessoas físicas domiciliadas e residentes no país ou de entidades de direito público interno.

Artigo 23

Nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços a CDHU poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, exigência de capital mínimo, ou patrimônio líquido mínimo, com dado objetivo de comprovação de qualificação econômico financeira das empresas licitantes e





para efeito de garantia do adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado.

Parágrafo 1º

O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido, a que se refere o "caput" deste artigo, não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita na data da apresentação da proposta, na forma da Lei.

Parágrafo 2º

Em cada licitação poderá ser exigida, ainda, a relação de compromissos assumidos pelo interessado, que importem diminuição de capacidade operativa ou absorção de disponibilidade financeira, calculada esta em função do patrimônio líquido atualizado e sua capacidade de rotação.

Artigo 24

Quando permitida na licitação a participação de empresas em consórcio, observar-se-ão as seguintes normas:

I
Comprovação do compromisso público ou particular, de constituição de consórcio, subscrito pelos consorciados;

II
Indicação de empresa responsável pelo consórcio, que deverá atender as condições de liderança obrigatoriamente fixadas no edital;

III
Apresentação dos documentos exigidos no artigo 22, por parte de cada consorciado, admitindo-se para efeito de qualificação técnica o somatório dos quantitativos de cada consorciado; e para efeito de qualificação econômico-financeira, o somatório dos valores de cada consorciado na proporção de sua participação.

IV
Impedimento de participação de empresa consorciada na mesma licitação, através de mais de um consórcio ou isoladamente.

V
Responsabilidade solidária dos integrantes pelos atos praticados em consórcio, na licitação e na execução do contrato.

Parágrafo 1º





No consórcio de empresas nacionais e estrangeiras a liderança caberá, obrigatoriamente, à empresa nacional, observado o disposto no inciso II deste artigo.

Parágrafo 2º

O licitante vencedor fica obrigado a promover, antes da celebração do contrato, a constituição e registro do consórcio, nos termos do compromisso referido no inciso I deste artigo.

Artigo 25

O sistema instituído por este Regulamento não impede a pré qualificação de licitante na CONCORRÊNCIA de grande vulto e alta complexidade técnica, mediante critérios fixados pela CDHU.

SEÇÃO III

DOS REGISTROS CADASTRAIS

Artigo 26

Para fins deste Regulamento, a CDHU manterá registros cadastrais para efeito de habilitação, válidos por, no máximo, um ano.

Parágrafo Único

É facultada a utilização de registros cadastrais de outros órgãos ou entidades estaduais.

Artigo 27

Os inscritos serão classificados por categorias, tendo-se em vista sua especialização, conforme elementos constantes da documentação relacionada no artigo 22, § 2º e 3º.

Parágrafo 1º

Aos inscritos será fornecido certificado, renovável sempre que se atualizar o registro.

Parágrafo 2º

A atuação do licitante no cumprimento de obrigações assumidas será anotada no respectivo registro cadastral.



Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU

SECRETARIA DA HABITAÇÃO

Av. 9 de Julho, 4.939 - CEP 01407-200 - São Paulo - SP - Tel.: (PABX) 851-3222 - Telex: 1136456 - DESP-BR - Fax: 851-1611

04.1.01.07.21-A

REGL. DOC

Artigo 28

A qualquer tempo poderá ser alterado, suspenso ou cancelado o registro do inscrito que deixar de satisfazer as exigências do artigo 22 deste Regulamento ou as estabelecidas para a classificação cadastral.

SEÇÃO IV**DO PROCEDIMENTO E JULGAMENTO****Artigo 29**

O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva e a indicação sucinta de seu objeto e dos recursos financeiros para a despesa, ao qual serão juntados oportunamente:

I

Edital ou Convite e respectivos anexos, quando for o caso;

II

Comprovante das publicações do Edital resumido, ou da entrega do Convite;

III

Ato de designação da Comissão Julgadora ou do responsável pelo Convite, ou do leiloeiro administrativo ou oficial, quando for o caso;

IV

Documentação destinada à habilitação e original das propostas;

V

Atas, relatórios e deliberação da Comissão Julgadora;

VI

Pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade;

VII

Julgamento, com classificação das propostas e adjudicação do objeto da licitação;

VIII

Homologação do procedimento licitatório;

IX

Recursos eventualmente apresentados pelos interessados e respectivas manifestações e decisões;

X



Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU

SECRETARIA DA HABITAÇÃO

Av. 9 de Julho, 4.939 - CEP 01407-200 - São Paulo - SP - Tel.: (PABX) 851-3222 - Telex: 1136456 - DESP-BR - Fax: 851-1611
04.1.01.07.21-A

REGL. DOC

Despacho fundamentado e circunstanciado de anulação ou revogação da licitação quando for o caso;

XI

Termo de contrato ou instrumento equivalente, conforme o caso;

XII

Outros comprovantes de publicações;

XIII

Demais documentos relativos à licitação.

Parágrafo Único

As minutas dos editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas pela Superintendência Jurídica da CDHU.

Artigo 30

Sempre que o valor estimado para uma licitação ou para um conjunto de licitações simultâneas ou sucessivas for superior a 100 (cem) vezes o limite previsto na alínea "a" do inciso I do Artigo 17 do presente Regulamento, o processo licitatório será iniciado, obrigatoriamente, com uma audiência pública concedida pela CDHU com antecedência mínima de 15 (quinze) dias úteis da data prevista para a publicação do edital, e divulgada, com a antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis de sua realização, pelos mesmos meios previstos para a publicidade da licitação, à qual terão acesso e direito a todas as informações pertinentes e a se manifestar todos os interessados.

Parágrafo Único

Para os fins deste artigo, consideram-se licitações simultâneas aquelas com objetos similares e com realização prevista para intervalos não superiores a 30 (trinta) dias, e licitações sucessivas aquelas em que, também com objetos similares, o edital subsequente tenha uma data anterior a 120 (cento e vinte) dias após o término do contrato resultante da licitação antecedente.

Artigo 31

O edital conterá, no preâmbulo, o número de ordem em série anual, o nome da CDHU, a finalidade da licitação, a indicação da modalidade, o regime de execução, o tipo de licitação, a menção de que será regida pela Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações e por este Regulamento, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará o seguinte:

I

Objeto e tipo de licitação, em descrição sucinta e clara;

II

Prazo e condições para assinatura do contrato, ou retirada dos instrumentos para a execução e entrega do objeto da licitação;



Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU

SECRETARIA DA HABITAÇÃO

Av. 9 de Julho, 4.939 - CEP 01407-200 - São Paulo - SP - Tel.: (PABX) 851-3222 - Telex: 1136456 - DESP-BR - Fax: 851-1611
04.1.01.07.21-A

REGL. DOC

III
Previsão de garantia, quando exigida, e sanções para o caso de inadimplemento;

IV
Condições de recebimento do objeto da licitação;

V
Condições para participação na licitação e forma de apresentação das propostas;

VI
Critério para julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos, assegurado em igualdade de condições, tratamento preferencial às empresas brasileiras de capital nacional, nos termos do artigo 123 da Constituição do Estado, e parágrafo 2º do Artigo 171 da Constituição Federal;

VII
Local e horário em que serão fornecidos elementos, informações e esclarecimentos relativos à licitação e as condições para atendimento das obrigações necessárias ao cumprimento de seu objeto;

VIII
Local onde poderá ser examinado e adquirido o projeto básico, quando for o caso;

IX
Indicação se há projeto executivo disponível na data da publicação do edital de licitação e o local onde possa ser examinado e adquirido;

X
O critério de aceitabilidade dos preços unitário e global, conforme o caso, vedada a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou taxa de variação em relação a preços de referência;

XI
Critério de reajuste, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, desde a data da apresentação da proposta ou do orçamento a que esta se referir até a data do adimplemento de cada parcela;

XII
Limites para pagamento de instalação e mobilização para execução de obras ou serviços que serão obrigatoriamente previstos em separado das demais parcelas, etapas ou tarefas;

XIII
Condições de pagamento, prevendo:

a) prazo de pagamento não superior a 30 (trinta) dias, contado da data final a cada período de adimplemento das parcelas ;



- b) cronograma de desembolso máximo por período, em conformidade com a disponibilidade de recursos financeiros;
- c) critério de atualização financeira dos valores a serem pagos, desde a data final do período de adimplemento de cada parcela, até a data do efetivo pagamento;
- d) compensações financeiras e penalizações, por eventuais atrasos, e descontos, por eventuais antecipações de pagamentos;
- e) exigência de seguros, quando for o caso;

XIV

Instruções e normas para os recursos previstos neste Regulamento;

Parágrafo 1º

Constituem anexos do edital, dele fazendo parte integrante:

- a) projeto básico e/ou executivo, com todas as suas partes, desenhos, especificações e outros complementos;
- b) orçamento estimado em planilhas de quantitativos e custos unitários;
- c) minuta do contrato a ser firmado entre a CDHU e o licitante vencedor;
- d) as especificações complementares e as normas de execução pertinentes à licitação;

Parágrafo 2º

O original do edital deverá ser datado, rubricado em todas as folhas e assinados pelo funcionário que o expedir, permanecendo no processo da licitação, dele extraíndo-se as cópias integrais ou resumidas para sua divulgação e fornecimento aos interessados.

Parágrafo 3º

Para efeito do disposto neste artigo, considera-se como adimplemento da obrigação contratual a prestação do serviço, a realização da obra, a entrega do bem ou de parcela deste, bem como qualquer outro evento contratual a cuja ocorrência esteja vinculada a emissão de documento de cobrança.

Parágrafo 4º

O convite deverá atender, no que couber, ao disposto neste artigo.

Artigo 32

A CDHU não pode descumprir as normas e condições do edital ao que se acha estritamente vinculada.

Parágrafo 1º





Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar o edital de licitação por irregularidade na aplicação da Lei Federal nº 8.666/93 e do presente Regulamento, devendo protocolar o pedido até 05 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a CDHU julgar e responder à impugnação em até 03 (três) dias úteis.

Parágrafo 2º

Decairá do direito de impugnar, perante a CDHU, os termos do edital de licitação aquele que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura do certame, tendo-o aceito sem objeção, venha a apontar, depois da abertura dos envelopes de habilitação, falhas ou irregularidades que o viciaram, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

Parágrafo 3º

A inabilitação do licitante importa na preclusão do seu direito de participar das fases subseqüentes.

Parágrafo 4º

A impugnação feita tempestivamente pelo licitante não o impedirá de participar do processo licitatório até o trânsito em julgado da decisão a ela pertinente.

Artigo 33

Na Concorrência de âmbito internacional, o edital deverá ajustar-se às diretrizes da política monetária, do comércio exterior, e atender às exigências dos órgãos federais competentes.

Parágrafo 1º

Quando for permitido ao licitante estrangeiro cotar preço em moeda estrangeira igualmente o poderá fazer o licitante brasileiro.

Parágrafo 2º

O pagamento feito ao licitante brasileiro eventualmente contratado em virtude da licitação de que trata o parágrafo anterior será efetuado em moeda brasileira à taxa de câmbio vigente no dia útil imediatamente anterior à data do efetivo pagamento.

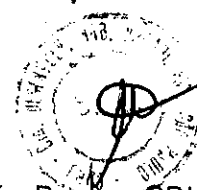
Parágrafo 3º

As garantias de pagamento ao licitante brasileiro serão equivalentes àquelas oferecidas ao licitante estrangeiro.

Parágrafo 4º

Para fins de julgamento da licitação, as propostas apresentadas por licitantes estrangeiros serão acrescidas dos gravames conseqüentes dos mesmos tributos que oneram exclusivamente os licitantes brasileiros quanto à operação final de venda.

Parágrafo 5º



Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU

SECRETARIA DA HABITAÇÃO

Av. 9 de Julho, 4.939 - CEP 01407-200 - São Paulo - SP - Tel.: (PABX) 851-3222 - Telex: 1136456 - DESP-BR - Fax: 851-1611

04.1.01.07.21-A

REGL. DOC

Para a realização de obras, prestação de serviços ou aquisição de bens com recursos provenientes de financiamento ou doação oriundos de agência oficial de cooperação estrangeira ou organismo financeiro multilateral de que o Brasil seja parte, poderão ser admitidas, na respectiva licitação, as condições decorrentes de acordos, protocolos, convenções ou tratados internacionais aprovados pelo Congresso Nacional, bem como as normas e procedimentos daquelas entidades, inclusive quanto ao critério de seleção da proposta mais vantajosa para a CDHU, o qual poderá contemplar, além do preço, outros fatores de avaliação, desde que por elas exigidos para a obtenção do financiamento ou a doação, e que também não conflitem com o princípio do julgamento objetivo e sejam objeto de despacho motivado do órgão executor do contrato, despacho esse ratificado pela autoridade imediatamente superior.

Parágrafo 6º

As cotações de todos os licitantes serão para entrega no mesmo local de destino.

Artigo 34

A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

I

Abertura dos envelopes "documentação" relativo à habilitação dos concorrentes e sua apreciação;

II

Devolução dos envelopes "proposta", fechados, aos concorrentes inabilitados, desde que não tenha havido recurso ou após o seu julgamento;

III

Abertura dos envelopes "proposta" dos concorrentes habilitados, desde que transcorrido o prazo sem interposição de recurso, ou tenha havido desistência expressa, ou após o julgamento dos recursos interpostos;

IV

Verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis;

V

Julgamento, com classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital, homologação e adjudicação do objeto ao vencedor;

VI



Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU
SECRETARIA DA HABITAÇÃO

Av. 9 de Julho, 4.939 - CEP 01407-200 - São Paulo - SP - Tel.: (PABX) 851-3222 - Telex: 1136456 - DESP-BR - Fax: 851-1611
04.1.01.07.21-A

REGL. DOC



Homologação e adjudicação do objeto de licitação, com a convocação do vencedor, para assinatura do contrato.

Parágrafo 1º

A abertura dos envelopes "documentação" e "proposta" será realizada sempre em ato público previamente designado, do qual se lavrará ata circunstanciada assinada pelos licitantes presentes e, pela Comissão Julgadora.

Parágrafo 2º

Todos os documentos propostas serão rubricados pelos licitantes presentes e pela Comissão Julgadora.

Parágrafo 3º

É facultado à Comissão ou à Diretoria, em qualquer fase da licitação, promover diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Parágrafo 4º

O disposto neste artigo aplica-se à concorrência e, no que couber, ao CONCURSO, ao LEILÃO, à TOMADA DE PREÇOS e ao CONVITE.

Parágrafo 5º

Ultrapassada a fase de habilitação dos concorrentes, a que se referem os incisos I e II, e abertura das propostas, de que trata o inciso III, não mais cabe desclassificá-los por motivo relacionado com a capacidade jurídica, capacidade técnica, idoneidade financeira e regularidade fiscal, salvo em razão de fatos supervenientes ou só conhecidos após o julgamento. Após a habilitação, não cabe desistência de proposta, salvo por motivo justo decorrente de fato superveniente e aceito pela comissão.

Artigo 35

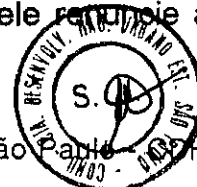
No julgamento das propostas serão analisados os critérios objetivos relativos a qualidade, rendimento, preço, pagamento, prazos e outras que forem previstas no edital ou convite, que não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos pela Lei de licitações.

Parágrafo 1º

Não se poderá levar em conta qualquer oferta de vantagem não prevista no edital ou na carta-convite, inclusive financiamentos subsidiados ou a fundo perdido, nem preço ou vantagem baseada nas ofertas dos demais licitantes.

Parágrafo 2º

Não se admitirá proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante para os quais ele remunere à parcela ou à totalidade de remuneração.



**Artigo 36**

O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão Julgadora, ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.

Parágrafo 1º

Para os efeitos deste artigo, constituem tipos de licitação, exceto na modalidade concurso:

- a) a de menor preço - quando o critério da seleção da proposta mais vantajosa para a CDHU determinar que será vencedor o licitante que apresentar a proposta de acordo com as especificações da edital ou convite e ofertar o menor preço;
- b) a de melhor técnica;
- c) a de técnica e preço;
- d) a de maior lance ou oferta nos casos de alienação de bens ou concessão de direito real de uso.

Parágrafo 2º

No caso de empate entre duas ou mais propostas, e após obedecido o disposto no parágrafo segundo do artigo segundo deste regulamento, a classificação se fará, obrigatoriamente, por sorteio, em ato público, para o qual todos os licitantes serão convocados, vedado qualquer outro processo.

Parágrafo 3º

No caso da licitação tipo menor preço, entre os licitantes considerados qualificados, a classificação se dará pela ordem crescente dos preços propostos, prevalecendo, no caso de empate, exclusivamente o critério previsto no parágrafo anterior.

Parágrafo 4º

Para contratação de bens e serviços de informática, a CDHU observará o disposto no Artigo 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1.991, levando em conta os fatores especificados em seu parágrafo segundo e adotando obrigatoriamente o tipo de licitação "Técnica e Preço", permitido o emprego de outro tipo de licitação nos casos indicados em decreto do Poder Executivo.

Parágrafo 5º

Nas licitações do tipo técnica e preço ou de melhor técnica, no exame do preço serão consideradas todas as circunstâncias que resultem em vantagem para a CDHU, desde que objetivamente previstas no edital.

Parágrafo 6º

É vedada a utilização de outros tipos de licitação não previstos neste



Artigo 37

Os tipos de licitação "melhor técnica" ou "técnica e preço" serão utilizados exclusivamente para serviços de natureza predominantemente intelectual, em especial na elaboração de projetos, cálculos, fiscalização, supervisão e gerenciamento e de engenharia consultiva em geral, e, em particular, para a elaboração de estudos técnicos preliminares e projetos básicos e executivos, ressalvado o disposto no parágrafo 4º do Artigo anterior.

Parágrafo 1º

Nas licitações do tipo "melhor técnica" será o seguinte procedimento claramente explicitado no instrumento convocatório, o qual fixará o preço máximo que a CDHU se propõe a pagar:

I

Serão abertos os envelopes contendo as propostas técnicas exclusivamente dos licitantes previamente qualificados e feita então a avaliação e classificação destas propostas de acordo com os critérios pertinentes e adequados ao objeto licitado, definidos com clareza e objetividade no instrumento convocatório e que considerem a capacitação e a experiência do proponente, a qualidade técnica da proposta, compreendendo metodologia, organização, tecnologias e recursos materiais a serem utilizados nos trabalhos, e a qualificação das equipes técnicas a serem mobilizadas para a sua execução;

II

Uma vez classificadas as propostas técnicas, proceder-se-á a abertura das propostas de preço dos licitantes que tenham atingido a valorização mínima estabelecida no instrumento convocatório e à negociação das condições propostas, com a proponente melhor classificada, com base nos orçamentos detalhados apresentados e respectivos preços unitários e tendo como referência o limite representado pela proposta de menor preço entre os licitantes que obtiveram a valorização mínima;

III

No caso de impasse na negociação anterior, procedimento idêntico será adotado, sucessivamente com os demais proponentes, pela ordem de classificação, até a consecução de acordo para a contratação.

Parágrafo 2º

As propostas de preços serão devolvidas intactas aos licitantes que não forem preliminarmente habilitados ou que não obtiverem a valorização mínima estabelecida para a proposta técnica. Nas licitações do tipo "técnica e preço" será adotado, adicionalmente ao inciso I do parágrafo anterior, o seguinte procedimento claramente explicitado no instrumento licitatório.





I
Serão feitas a avaliação e a valorização das propostas de preços, de acordo com critérios objetivos preestabelecidos no instrumento convocatório;

II
A classificação dos proponentes far-se-á de acordo com a média ponderada das valorizações das propostas técnicas e de preço, de acordo com os pesos preestabelecidos no instrumento convocatório.

Parágrafo 3º

Excepcionalmente, os tipos de licitação previstos neste artigo poderão ser adotados, por autorização expressa e mediante justificativa circunstanciada da maior autoridade da CDHU promotora constante do ato convocatório, para fornecimento de bens e execução de obras ou prestação de serviços de grande vulto majoritariamente dependentes de tecnologia nitidamente sofisticada e de domínio restrito, atestado por autoridades técnicas de reconhecida qualificação, nos casos em que o objeto pretendido admitir soluções alternativas e variações de execução, com repercussões significativas sobre sua qualidade, produtividade, rendimento e durabilidade concretamente mensuráveis, e estas puderem ser adotadas à livre escolha dos licitantes na conformidade dos critérios objetivamente fixados no ato convocatório.

Artigo 38

Nas licitações para execução de obras e serviços, quando for adotada a modalidade de execução de empreitada por preço global, a CDHU deverá fornecer obrigatoriamente, junto com o edital, todos os elementos e informações necessários para que os licitantes possam elaborar suas propostas de preço com total e completo conhecimento do objeto da licitação.

Artigo 39

Serão desclassificadas:

I
As propostas que não atendam às exigências do edital ou convite;

II
As propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do





contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.

Parágrafo Único

Quando todos os licitantes forem inabilitados ou todas as propostas desclassificadas, a CDHU poderá fixar aos licitantes o prazo de 08 (oito) dias úteis para apresentação de nova documentação ou de outras propostas, escoimadas das causas referidas neste artigo, salvo no caso de convite cujo prazo será de três dias úteis.

Artigo 40

A CDHU poderá, por razões de interesse público, decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, mediante decisão fundamentada, revogar a licitação, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito devidamente fundamentado.

Parágrafo 1º

A anulação do procedimento licitatório, por motivo de ilegalidade, não gera obrigação de indenizar, ressalvado o que o Contratado houver executado até a data em que ela for declarada, desde que não lhe seja imputável a causa de anulação.

Parágrafo 2º

A nulidade do procedimento licitatório induz a do contrato.

Artigo 41

A CDHU, só pode contratar, observando estritamente, a ordem de classificação das propostas, sob pena de nulidade. É vedado celebrar o contrato com terceiros estranhos ao procedimento licitatório.

Artigo 42

O Concurso, a que se refere o artigo 16, inciso IV, deve ser precedido de Regulamento próprio a ser adquirido pelos interessados no local indicado no edital.

Parágrafo 1º

No caso de concurso, o julgamento será feito por uma comissão especial integrada por pessoas de reputação ilibada e reconhecido conhecimento da matéria em exame, empregados da CDHU ou não.

Parágrafo 2º

O regulamento de concurso deverá conter:

- 1 - a qualificação exigida dos participantes;
- 2 - as diretrizes e a forma de apresentação do trabalho; e

Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU
SECRETARIA DA HABITAÇÃO

Av. 9 de Julho, 4.939 - CEP 01407-200 - São Paulo - SP - Tel.: (PABX) 851-3222 - Telex: 1136456 - DESP-BR - Fax: 851-1611
04.1.01.07.21-A



REGL. DOC



3 - as condições de realização do concurso e os prêmios a serem concedidos.

Parágrafo 3º

Em se tratando de projeto, o vencedor deverá autorizar a CDHU a executá-lo quando julgar conveniente.

Artigo 43

O Leilão pode ser cometido a leiloeiro oficial ou a empregado designado pela CDHU, procedendo-se na forma da legislação pertinente.

Parágrafo 1º

Todo bem a ser leiloado será previamente avaliado pela CDHU para base do preço mínimo de arrematação.

Parágrafo 2º

Os bens arrematados serão pagos à vista, ou no percentual estabelecido no edital, não inferior a 5% (cinco por cento) do valor de arrematação, e imediatamente entregues ao arrematante, após a assinatura da respectiva ata lavrada no local do leilão, o qual se obrigará ao pagamento do restante do valor no prazo estipulado no edital de convocação, sob pena de perda em favor da CDHU do valor já recolhido e conseqüente restituição do bem em seu poder.

Parágrafo 3º

O edital de leilão deve ser amplamente divulgado, principalmente, no município em que se vai realizá-lo.

CAPÍTULO III

DOS CONTRATOS

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 44

Os contratos de que trata este Regulamento regem-se pelas suas cláusulas e sujeitam-se às normas gerais estabelecidas pela Lei Federal nº 8.666/93, alterada pela Lei federal nº 8.883/94, pelos princípios de direito público, princípios da teoria geral dos contratos e de direito privado.



**Parágrafo 1º**

Os contratos devem estabelecer com clareza e precisão as condições para a sua execução, expressas em cláusulas que definam os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, em conformidade com os termos da licitação e da proposta a que se vinculam.

Parágrafo 2º

Os contratos feitos com dispensa ou inexigibilidade de licitação devem atender aos termos do ato que os autorizou e da proposta, quando for o caso.

Artigo 45

São cláusulas necessárias em todo contrato, as que estabeleçam:

I

O objeto e seus elementos característicos;

II

O regime de execução ou a forma de fornecimento;

III

O preço e a sua respectiva data-base, as condições de pagamento, os critérios e periodicidade do reajustamento, os critérios de atualização monetária, entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

IV

Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;

V

O crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

VI

As garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;

VII

Os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e valor das multas;

VIII

Os casos de rescisão e reconhecimento dos direitos das partes;

IX

O reconhecimento dos direitos da CDHU em caso de rescisão administrativa, prevista no artigo 62 deste Regulamento;



Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo
SECRETARIA DA HABITAÇÃO

Av. 9 de Julho, 4.939 - CEP 01407-200 - São Paulo - SP - Tel.: (PABX) 851-3222 - Telex: 1136456 - DESP-BR - Fax: 851-1611
04.1.01.07.21-A

REGL. DOC

X

As condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;

XI

A obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

XII

A vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

XIII

A legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos.

Parágrafo 1º

Nos contratos celebrados pela CDHU com pessoas físicas ou jurídicas, inclusive aquelas domiciliadas no estrangeiro, deverá constar necessariamente cláusula que declare competente o Foro das Varas da Fazenda Pública para dirimir qualquer questão, salvo o disposto no parágrafo 6º do artigo 32 da Lei de licitações.

Artigo 46

Os contratos devem discriminar a modalidade da garantia que o contratado escolher, a saber:

- 1 - caução em dinheiro, em título da dívida pública do Estado ou fidejussória;
- 2 - fiança bancária;
- 3 - seguro - garantia.

Parágrafo 1º

As garantias a que se referem os itens 1, 2 e 3 do caput deste artigo, quando exigidas, não excederão de 5% (cinco por cento), do valor do contrato e terá seu valor atualizado nas mesmas condições daquele.

Parágrafo 2º

Para obras, serviços e fornecimentos de grande vulto envolvendo alta complexidade técnica e riscos financeiros consideráveis, demonstrados através de parecer tecnicamente aprovado pela autoridade competente, o limite de garantia previsto no parágrafo anterior poderá ser elevado para até dez por cento do valor do contrato.

Parágrafo 3º

A garantia prestada pelo contratado será liberada ou restituída após a execução do contrato, e, quando em dinheiro, atualizada monetariamente.



**Parágrafo 4º**

Nos casos de contratos que importem na entrega de bens pela CDHU, dos quais o contratado ficará depositário, ao valor da garantia deverá ser acrescido o valor desses bens.

Artigo 47

A duração dos contratos regidos por este regulamento ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

I

Aos projetos cujos produtos estejam contemplados nas metas estabelecidas no Plano Plurianual, os quais poderão ser prorrogados se houver interesse da CDHU e desde que isto tenha sido previsto no ato convocatório;

II

À prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que deverão ter a sua duração dimensionada com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a CDHU, limitada a duração a 60 (sessenta) meses;

III

Ao aluguel de equipamentos e à utilização de programas de informática, podendo a duração estender-se pelo prazo de até 48 (quarenta e oito) meses após o início da vigência do contrato.

Parágrafo 1º

Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:

I

Alteração do projeto ou especificações, pela CDHU;

II

Superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que alterem fundamentalmente as condições de execução do contrato;

III

Interrupção da execução do contrato ou diminuição do ritmo de trabalho por ordem e no interesse da CDHU;

IV

Aumento das quantidades inicialmente previstas no contrato, nos limites permitidos por este regulamento;



**V**

Impedimento de execução do contrato por fato ou ato de terceiro reconhecido pela CDHU em documento contemporâneo à sua ocorrência;

VI

Omissão ou atraso de providências a cargo da CDHU, inclusive quanto aos pagamentos previstos de que resulte, diretamente, impedimento ou retardamento na execução do contrato, sem prejuízo das sanções legais aplicáveis ao responsáveis.

Parágrafo 2º

Toda prorrogação de prazo contratual deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

Parágrafo 3º

É vedado o contrato com prazo de vigência indeterminado.

Artigo 48

Nos contratos administrativos celebrados pela CDHU, ela terá, nos termos da Lei, a prerrogativa de:

I

Modificá-los, unilateralmente, para melhor adequação às finalidades de interesse público, respeitados os direitos do contratado;

II

Rescindi-los, unilateralmente, nos casos especificados no inciso I do artigo 64 deste regulamento;

III

Fiscalizar-lhes a execução;

IV

Aplicar sanções motivadas pela inexecução total ou parcial do ajuste;

V

Nos casos de serviços essenciais, ocupar provisoriamente bens móveis, imóveis, pessoal e serviços vinculados ao objeto do contrato, na hipótese da necessidade de acautelar apuração administrativa de faltas contratuais pelo contratado, bem como na hipótese de rescisão do contrato administrativo.

Parágrafo 1º

As cláusulas econômico financeiras e monetárias do contratos administrativos não poderão ser alteradas sem prévia concordância do contratado.



**Parágrafo 2º**

Na hipótese do inciso I deste artigo, as cláusulas econômico financeiras do contrato deverão ser revistas para que se mantenha o equilíbrio contratual.

Artigo 49

A declaração de nulidade do contrato administrativo opera retroativamente impedindo os efeitos jurídicos que ele, ordinariamente, deveria produzir, além de desconstituir os já produzidos.

Parágrafo Único

A nulidade não exonera a CDHU do dever de indenizar o contratado pelo que este houver executado até a data em que ela for declarada e por outros prejuízos regularmente comprovados, contanto que não lhe seja imputável, promovendo a responsabilidade de quem lhe deu causa.

SEÇÃO II**DA FORMALIZAÇÃO DOS CONTRATOS****Artigo 50**

O termo de contrato é obrigatório no caso de CONCORRÊNCIA e TOMADA DE PREÇO, bem como nas dispensas e inexigibilidades cujos preços estejam compreendidos nos limites dessas duas modalidades de licitação, e facultativo nos demais em que a CDHU puder substituí-lo por outros instrumentos hábeis tais como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço.

Parágrafo 1º

A minuta do futuro contrato integrará sempre o edital ou o ato convocatório da licitação.

Parágrafo 2º

Nos casos de pequenas compras de pronto pagamento, cujo valor não exceda a 5% (cinco por cento) do limite estabelecido na alínea "c" do inciso II do Artigo 17 do presente Regulamento, é dispensável a emissão pela CDHU do respectivo pedido de compra e de contrato.

Parágrafo 3º

O "termo de contrato" e demais instrumentos hábeis, bem como seus eventuais aditamentos, serão publicados no Diário Oficial do Estado, de forma resumida, até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura.



**Artigo 51**

A CDHU convocará regularmente o interessado para assinar o termo de contrato, aceitar ou retirar o instrumento equivalente, dentro de prazos e condições estabelecidos no Edital, sob pena de decair do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no Capítulo III - Seção VI - Das Penalidades - Artigos 66 a 68 deste Regulamento.

Parágrafo Único

É facultado à CDHU, quando o convocado não assinar o "Termo de Contrato", não aceitar, ou não retirar o instrumento equivalente no prazo e condições estabelecidos, convocar licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para fazê-lo em igual prazo e nas mesmas condições propostas pelo primeiro classificado, inclusive quanto aos preços atualizados em conformidade com o ato convocatório, ou revogar a licitação, independentemente da cominação prevista no artigo 68.

SEÇÃO III**DA ALTERAÇÃO DOS CONTRATOS****Artigo 52**

Os contratos poderão ser alterados, nos casos previstos no artigo 65 da Lei de Licitações, com a devida justificativa, mediante a celebração de Termo Aditivo.

Parágrafo 1º

O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifícios ou equipamentos, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

Parágrafo 2º

Se no contrato não houver sido contemplados preços unitários para obras ou serviços, esses serão fixados mediante acordo entre as partes, respeitados os limites estabelecidos no parágrafo anterior.

Parágrafo 3º

No caso de supressão de obras ou serviços, se o contratado já houver adquirido os materiais e os houver depositado no local dos trabalhos, deverão eles ser pagos pela CDHU pelos preços de aquisição regularmente comprovados, monetariamente corrigidos, podendo caber indenização por outros danos eventualmente decorrentes da supressão, desde que regularmente comprovados.



Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU
SECRETARIA DA HABITAÇÃO

Av. 9 de Julho, 4.939 - CEP 01407-200 - São Paulo - SP - Tel.: (PABX) 851-3222 - Telex: 1136456 - DESP-BR - Fax: 851-1611
04.1.01.07.21-A

REGL. DOC

Parágrafo 4º

Quaisquer tributos ou encargos legais criados, alterados ou extintos, bem como a superveniência de disposições legais, quando ocorridas após a apresentação da proposta, de comprovada repercussão nos preços contratados, implicarão na revisão destes para mais ou para menos, conforme o caso.

Parágrafo 5º

Na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado ou ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual, a CDHU poderá restabelecer, por acordo entre as partes, o que as partes pactuaram inicialmente, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato.

Parágrafo 6º

Toda e qualquer alteração deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada por quem detenha a competência, devendo ser formalizada por termo de aditamento, lavrado no processo originário até o final da obra, serviço ou compra.

Parágrafo 7º

No caso de reajustamento de preços, é facultada a substituição do termo de aditamento pela demonstração dos respectivos cálculos.

SEÇÃO IV**DA EXECUÇÃO DOS CONTRATOS****Artigo 53**

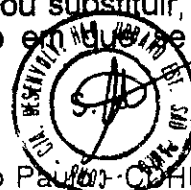
O contrato deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas e as normas deste Regulamento, respondendo cada qual pelas consequências de sua inexecução total ou parcial.

Artigo 54

A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da CDHU especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assistí-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição.

Artigo 55

O contratado é obrigado a reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, às suas expensas, no total ou em parte, o objeto do contrato em que se





verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução ou de materiais empregados.

Artigo 56

O contratado é responsável pelos danos causados diretamente à CDHU ou a terceiros, decorrentes de sua culpa ou dolo na execução do contrato, não excluindo ou reduzindo essa responsabilidade, a fiscalização ou o acompanhamento pela CDHU.

Artigo 57

O contratado é responsável pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais, resultantes da execução do contrato.

Artigo 58

Executado o contrato, o seu objeto será recebido:

I

Tratando-se de obras e serviços:

- a) provisoriamente, pelo responsável, por seu acompanhamento e fiscalização, mediante termo circunstanciado, assinado pelas partes em até 15 (quinze) dias corridos da comunicação escrita do contratado;
- b) definitivamente, por encarregado ou comissão designada por quem detenha a competência, mediante termo circunstanciado, assinado pelas partes, após o decurso de prazo de observação, ou de vistoria que comprove a adequação do objeto aos termos contratuais, observado o disposto no artigo 55 deste Regulamento.

II

Tratando-se de compras ou de locação de equipamentos:

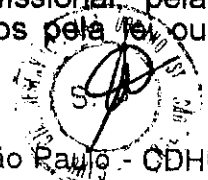
- a) provisoriamente, para efeito de posterior verificação da conformidade do material com a especificação;
- b) definitivamente, após a verificação da qualidade e quantidade do material e conseqüente aceitação.

Parágrafo 1º

Nos casos de aquisição de equipamentos de grande vulto, o recebimento, far-se-á mediante termo circunstanciado e, nos demais, mediante recibo.

Parágrafo 2º

O recebimento provisório ou definitivo não exclui a responsabilidade civil pela solidez e segurança da obra ou do serviço, nem ético-profissional, pela perfeita execução do contrato, dentro dos limites estabelecidos pelo contrato.



Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU

SECRETARIA DA HABITAÇÃO

Av. 9 de Julho, 4.939 - CEP 01407-200 - São Paulo - SP - Tel.: (PABX) 851-3222 - Telex: 1136456 - DESP-BR - Fax: 851-1611
04.1.01.07.21-A

REGL. DOC

**Parágrafo 3º**

O prazo a que se refere alínea "b" do inciso I deste artigo não poderá ser superior a 90 (noventa) dias, salvo em caso excepcionais, devidamente justificados e previstos no edital.

Artigo 59

Poderá ser dispensado o recebimento provisório nos seguintes casos:

I
Gêneros perecíveis, alimentação preparada;

II
Serviços profissionais;

III
Obras e serviços de valor até o previsto na alínea "c" do inciso II do Artigo 17 deste Regulamento, desde que não se componham de aparelhos, equipamentos e instalações sujeitos à verificação de funcionamento e produtividade.

Parágrafo Único

Nos casos deste artigo, o recebimento será mediante recibo.

Artigo 60

Salvo disposição em contrário, constante do edital, convite ou ato normativo, os ensaios, testes e demais provas exigidas por normas técnicas oficiais, para boa execução do objeto do contrato, correm por conta do contratado.

Artigo 61

A CDHU rejeitará, no todo ou em parte, obra, serviço ou fornecimento, se executado em desacordo com o contrato.

SEÇÃO V**DA INEXECUÇÃO E DA RESCISÃO DOS CONTRATOS****Artigo 62**

A inexecução total ou parcial do contrato ensejará a sua rescisão, além da aplicação à contratada das penalidades legais e de uma ou mais penalidades previstas no Artigo 68.

Artigo 63

Constituem motivo para rescisão do contrato:





- I
O não cumprimento de cláusulas contratuais, especificações, projetos ou prazos;
- II
O cumprimento irregular de cláusulas contratuais, especificações, projetos ou prazos;
- III
A lentidão no seu cumprimento, constatada pela CDHU, impossibilitando a conclusão da obra, do serviço ou do fornecimento, nos prazos estipulados;
- IV
O atraso injustificado no início da obra, serviço ou fornecimento;
- V
A paralisação da obra, do serviço ou do fornecimento sem justa causa e prévia comunicação à CDHU;
- VI
A subcontratação total ou parcial do seu objeto, a associação do contratado com outrem, a cessão ou a transferência, total ou parcial, do objeto do contrato, bem como a fusão, cisão ou incorporação, quando não admitidas no edital e no contrato;
- VII
O cometimento reiterado de faltas na sua execução, anotadas pela fiscalização nos termos do artigo 54 deste regulamento;
- VIII
A decretação de falência, ou a instauração de insolvência civil;
- IX
A dissolução da sociedade ou o falecimento do contratado;
- X
A alteração social, a modificação da finalidade ou da estrutura da empresa, que, de qualquer forma prejudique a execução do contrato;
- XI
O protesto de títulos ou a emissão de cheques sem suficiente provisão de fundos, que caracterizem a insolvência do contratado;
- XII
Razões de interesse público, de alta relevância e amplo conhecimento, justificadas e determinadas pelo Diretor Presidente da CDHU e exaradas no processo a que se refere o respectivo contrato;



1
2
3
4
5
6
7
8
9
10
11
12
13
14
15
16
17
18
19
20
21
22
23
24
25
26
27
28
29
30
31
32
33
34
35
36
37
38
39
40
41
42
43
44
45
46
47
48
49
50
51
52
53
54
55
56
57
58
59
60
61
62
63
64
65
66
67
68
69
70
71
72
73
74
75
76
77
78
79
80
81
82
83
84
85
86
87
88
89
90
91
92
93
94
95
96
97
98
99
100

XIII

A supressão, por parte da CDHU, de obras, serviços ou compras, acarretando modificação do valor inicial do contrato, além dos limites permitidos neste Regulamento (artigo 52, Parágrafo 1º);

XIV

A suspensão de sua execução, por ordem escrita da CDHU, por prazo superior a 120 (cento e vinte) dias, salvo em caso de calamidade pública, grave perturbação da ordem interna ou guerra, ou ainda por repetidas suspensões que totalizem o mesmo prazo, independentemente do pagamento obrigatório de indenizações pelas sucessivas e contratualmente imprevistas desmobilizações e mobilizações, facultado ao contratado a possibilidade de optar pela suspensão do cumprimento da obrigação, até a normalização da situação;

XV

O atraso superior a 90 (noventa) dias dos pagamentos devidos pela CDHU, decorrentes de obras, serviços ou fornecimento já recebidos ou executados, salvo em caso de calamidade pública, grave perturbação da ordem interna ou guerra, facultada ao contratado a possibilidade de optar pela suspensão do cumprimento da obrigação, até a normalização da situação;

XVI

A não liberação, por parte da CDHU, da área, local ou objeto para a execução de obras, serviços ou fornecimento, nos prazos contratuais;

XVII

A ocorrência de caso fortuito ou de força maior, regularmente comprovada, impeditiva da execução do contrato;

Artigo 64

A rescisão do contrato poderá ser:

I

Determinada por ato unilateral e escrito da CDHU, nos casos enumerados nos incisos I a XII e XVII do artigo anterior;

II

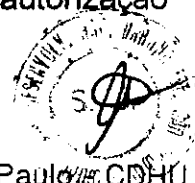
Amigável, por acordo entre as partes, reduzida a termos no processo de licitação, desde que haja conveniência para a CDHU;

III

Judicial, nos termos da legislação.

Parágrafo 1º

A rescisão administrativa ou amigável deverá ser precedida de autorização escrita e fundamentada da autoridade.



Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU

SECRETARIA DA HABITAÇÃO

Av. 9 de Julho, 4.939 - CEP 01407-200 - São Paulo - SP - Tel.: (PABX) 851-3222 - Telex: 1136456 - DESP-BR - Fax: 851-1611
04.1.01.07.21-A

REGL. DOC

Parágrafo 2º

Quando a rescisão ocorrer com base nos incisos XIII a XVIII do artigo anterior sem que haja culpa do contratado, será este ressarcido dos prejuízos regulamentares comprovados que houver sofrido, tendo ainda direito a:

I

Devolução de garantia;

II

Pagamento devidos pela execução do contrato até a data da rescisão;

III

Pagamento do custo da desmobilização;

Parágrafo 3º

Ocorrendo impedimento, a paralisação ou sustação do contrato, o cronograma de execução será prorrogado automaticamente por igual tempo.

Artigo 65

A rescisão de que trata o inciso I do artigo anterior acarreta a seguintes consequências, sem prejuízos das sanções previstas neste regulamento:

I

Assunção imediata do objeto do contrato, no estado e local em que se encontrar, por ato próprio da administração;

II

Ocupação e utilização do local, instalações, equipamentos, material e pessoal empregados na execução do contrato, necessários a sua continuidade, na forma da Lei;

III

Execução da garantia contratual, para ressarcimento da CDHU, e dos valores das multas e indenizações a ela devidos;

IV

Retenção dos créditos decorrentes do contrato até o limite dos prejuízos causados à CDHU;

Parágrafo 1º

A aplicação das medidas previstas nos incisos I e II deste artigo fica a critério da CDHU, que poderá dar continuidade à obra ou ao serviço por execução direta ou indireta.



**Parágrafo 2º**

É permitido à CDHU, no caso de concordata do contratado, manter o contrato, podendo assumir o controle de determinadas atividades de serviços essenciais.

Parágrafo 3º

Na hipótese do inciso II deste artigo, o ato deverá ser precedido de autorização expressa do Secretário Estadual.

Parágrafo 4º

A rescisão de que trata o inciso IV do artigo anterior permite à CDHU, a seu critério, aplicar a medida prevista no inciso I deste artigo.

SEÇÃO VI**DAS PENALIDADES****Artigo 66**

A recusa injusta do adjudicatário em assinar o contrato, aceitar ou retirar o instrumento equivalente, dentro do prazo estabelecido pela CDHU, caracteriza o descumprimento total da obrigação assumida, sujeitando-o à(s) penalidade(s) legais e as prevista(s) no instrumento convocatório, conforme dispõe o Artigo 62 deste Regulamento.

Parágrafo Único

O disposto neste artigo não se aplica aos Licitantes, convocados por desistência dos anteriormente chamados a contratar, que não aceitarem a contratação nas mesmas condições propostas pelo primeiro adjudicatário, inclusive quanto a prazo e preço.

Artigo 67

O atraso injustificado na execução do contrato sujeitará o contratado à multa de mora, fixada na forma prevista no instrumento convocatório e no contrato.

Parágrafo 1º

A multa a que alude este artigo não impede que a CDHU rescinda unilateralmente o contrato e aplique as outras sanções previstas neste Regulamento.

Parágrafo 2º

A multa aplicada após processo administrativo regular será descontada dos pagamentos ou da garantia do respectivo contrato, ou, quando for o caso, cobrada judicialmente.



Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU

SECRETARIA DA HABITAÇÃO

Av. 9 de Julho, 4.939 - CEP 01407-200 - São Paulo - SP - Tel.: (PABX) 851-3222 - Telex: 1136456 - DESP-BR - Fax: 851-1611

04.1.01.07.21-A

REGL. DOC

Parágrafo 3º

Se a multa for de valor superior ao valor da garantia prestada, além da perda desta, responderá o contratado pela sua diferença, a qual será descontada dos pagamentos eventualmente devidos pela CDHU ou, ainda, quando for o caso, cobrada judicialmente.

Artigo 68

Pela inexecução total ou parcial do ajuste, garantida a prévia e ampla defesa, a CDHU poderá aplicar ao contratado, cumulativamente ou não, às seguintes sanções:

I

Advertência;

II

Multa na forma prevista no instrumento convocatório ou no respectivo contrato;

III

Suspensão temporária de participação em Licitação e impedimento de contratar com a CDHU por prazo não superior a 2 (dois) anos;

IV

Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a CDHU, que será concedida sempre que o contratado a ressarcir pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior, passada pelo Diretor Presidente da CDHU;

CAPÍTULO IV**DOS RECURSOS****Artigo 69**

Dos atos decorrentes da aplicação do presente Regulamento cabem:

I

Recurso, ao Diretor-Presidente da CDHU, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados da intimação do ato ou da lavratura da ata nos casos de:

- a) indeferimento do pedido de inscrição no Registro Cadastral, sua alteração ou cancelamento;
- b) habilitação ou inabilitação do licitante;
- c) julgamento das propostas;





- d) anulação ou revogação da licitação;
- e) rescisão unilateral do contrato;
- f) aplicação das penas de advertência, suspensão temporária, ou de multas;

II

Representação, no prazo de 5 (cinco) dias úteis da intimação da decisão relacionada com o objeto da licitação ou do contrato, de que não caiba recurso hierárquico;

III

Pedido de reconsideração, da decisão do Diretor Presidente da CDHU, que tenha determinado a aplicação da penalidade de declaração de inidoneidade para licitar e contratar com a CDHU, no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato. Previamente à declaração de inidoneidade, será facultada a defesa do interessado no respectivo processo, no prazo de 10 (dez) dias consecutivos da abertura de vista, podendo a reabilitação ser requerida após 2 (dois) anos da aplicação da penalidade.

Parágrafo 1º

O recurso previsto nas alíneas "b" e "c" do inciso I do presente Artigo terá efeito suspensivo, podendo o Diretor Presidente da CDHU motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir eficácia suspensiva aos demais recursos.

Parágrafo 2º

A interposição do recurso será comunicada aos demais licitantes, que terão prazo de 5 (cinco) dias úteis para impugná-lo.

Parágrafo 3º

O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade.

Parágrafo 4º

Nenhum prazo de recurso, representação ou pedido de reconsideração se inicia ou corre sem que os autos do processo estejam com vista franqueada ao interessado.

Parágrafo 5º

Em se tratando de licitações efetuadas na modalidade de convite os prazos estabelecidos nos incisos I e II e no parágrafo 2º deste artigo serão de 2 (dois) dias úteis



CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 70

Na contagem dos prazos estabelecidos neste Regulamento excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.

Parágrafo Único

Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente na CDHU.

Artigo 71

Os valores constantes deste Regulamento serão alterados, trimestralmente, de acordo com aqueles publicados no Diário Oficial do Estado, na forma da legislação estadual.

Artigo 72

Aplicam-se as disposições deste regulamento, no que couber, aos convênios, acordos e outros instrumentos congêneres celebrados pela CDHU com entidades públicas ou particulares.

Artigo 73

O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por este Regulamento será feito pelo Tribunal de Contas do Estado, além do controle interno da CDHU, na forma da legislação pertinente, ficando a CDHU responsável pela demonstração da legalidade e regularidade das despesas, e da execução do contrato nos termos da Constituição do Estado.

Parágrafo Único

Qualquer licitante ou contratante, poderá representar ao Tribunal de Contas ou ao controle interno da CDHU, contra irregularidade na aplicação deste Regulamento, para fins do disposto neste artigo.

Artigo 74

Este Regulamento entrará em vigor a partir da data de sua publicação no Diário Oficial do Estado, revogando-se as disposições anteriores acerca da matéria.

GORO HAMA
Diretor Presidente





SECRETARIA DA HABITAÇÃO

Gabinete do Secretário

Exp. nº 14.771/94
Proc. Prov. nº 010701/01/94

Interessado: Companhia de Desenvolvimento Habitacional e
Urbano do Estado de São Paulo

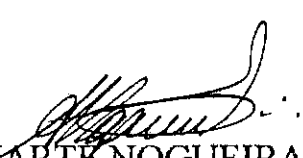
Assunto : Regulamento de Licitações e Contratações. Decreto nº 39.172 de
08/09/94 - Lei Federal nº 8.666/93

Despacho GS - 138/95

À vista dos elementos do Expediente, em especial do Despacho C.J. nº 339/95, da Douta Consultoria Jurídica da Pasta, às fls. 324, e com fundamento nos termos do artigo 119 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, APROVO o Regulamento de Licitações e Contratações da Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo juntado às fls. 275 a 321.

Encaminhe-se à CDHU para as providências cabíveis.

G.S., em 1 de novembro de 1995.


ANTONIO DUARTE NOGUEIRA JUNIOR
Secretário de Estado

VICA/ojt